

II - atender, dar provimento e resolver as reclamações dos usuários do serviço;

III - expedir normas regulamentares sobre a prestação do Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros;

IV - responder a consultas de órgãos e entidades públicas e privadas sobre a prestação do Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros;

V - encaminhar ao órgão ou entidade responsável pela aplicação de penalidades a constatação, através de decisão definitiva proferida pela SETRANS-PI, de infração cometida por empresa delegada.

§ 2º No desempenho do Poder Delegante regulatório, incluindo as competências atribuídas neste artigo, a SETRANS-PI usufruirá todas as prerrogativas asseguradas através da legislação em vigor.

§ 3º As empresas delegadas de Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros, qualquer que seja o serviço prestado, tornam-se entidades reguladas pela SETRANS-PI por força desta Lei, estando submetidas à competência regulatória desta, nos termos da legislação em vigor.

Art. 69. A empresa delegada de Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros na modalidade Rodoviário, qualquer que seja o serviço prestado, fica obrigada ao pagamento do percentual de 1% (um por cento) sobre o valor total da receita bruta mensal, deduzidos os tributos, para exclusivos fins fiscalizatórios, nos termos do edital e respectivo contrato de concessão ou termo de permissão, a ser recolhido mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, junto ao órgão ou entidade responsável pela fiscalização por parte do Poder Delegante, ou outro órgão ou entidade indicado pelo Poder Delegante.

§ 1º As empresas delegadas em débito com a taxa especificada no caput deste artigo, por um período de 120 (cento e vinte) dias, terão todo e qualquer processo administrativo, relacionados aos Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros na modalidade Rodoviário, em trâmite na SETRANS - PI, suspensos até a sua regularização.

§ 2º Permanecendo os débitos por um prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, será aberto processo administrativo de caducidade referente às linhas vinculadas aos inadimplentes.

§ 3º Além do que está previsto neste artigo, serão cobrados, por atraso no recolhimento da taxa acima especificada, multa de 2% (dois por cento) por mora e juros no valor referente à Taxa SELIC, calculados sobre o valor devido.

§ 4º A taxa a que se refere este artigo será cobrada e exigida na mesma forma e modo dos tributos estaduais.

Art. 70. O Poder Delegante, no exercício da fiscalização dos Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros na modalidade Rodoviário, e outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual incumbidos dessa atividade, têm pleno acesso a qualquer veículo ou instalação que diga respeito aos serviços nos termos desta Lei, ficando vedado à empresa delegada fiscalizada opor qualquer embargo ou dificultar, por qualquer forma e modo, o acesso à fiscalização.

Art. 71. O Poder Delegante promoverá, quando julgar necessário, a realização de auditorias técnico-operacionais na empresa delegada.

Parágrafo único. Os resultados das auditorias serão encaminhados à empresa delegada, acompanhados de relatório contendo as recomendações, determinações, advertências e outras sanções ou observações do Poder Delegante, inclusive podendo servir como base para análise sobre prorrogação de contrato ou autorização ou, ainda, para extinção ou cassação da delegação.

CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Espécies de Penalidade

Art. 72. Verificada a inobservância de qualquer das disposições previstas nesta Lei, aplicar-se-ão à empresa delegada infratora as penalidades legais.

§ 1º As penalidades aplicadas pelo Poder Delegante não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir dano causado a usuários ou terceiro, decorrente da infração.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se empresa delegada pessoa jurídica c/ou consórcio de empresas, e pessoa física que preste Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros na modalidade Rodoviário, mediante concessão, autorização, ou permissão, respectivamente.

Art. 73. As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão a empresa delegada infratora, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - retenção do veículo;
- IV - apreensão de veículo;
- V - revogação unilateral da permissão;
- VI - caducidade da concessão.

§ 1º Aplicar-se-á a pena de advertência por escrito no caso de infração a qualquer dispositivo desta Lei para a qual inexista expressa previsão de penalidade diversa.

§ 2º As penas de multa, retenção e apreensão de veículo serão aplicadas nos casos previstos nas seções seguintes deste capítulo.

§ 3º Aplicar-se-á a pena de revogação unilateral da permissão no caso de prestação inadequada ou ineficiente do serviço, a critério do Poder Delegante, sem prejuízo da medida administrativa de revogação unilateral da permissão, por conveniência e oportunidade da Administração, dada a supremacia do interesse público sobre o particular e a precariedade da permissão, resguardando a ampla defesa e o contraditório, o devido processo legal e a fundamentação da decisão.

§ 4º A aplicação das penas previstas neste artigo não está limitada à observância de gradatividade.

Art. 74. O cometimento de duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, sujeitará o infrator à concomitante aplicação das penalidades correspondentes a cada uma delas, observando, em todos os casos, o que dispõe a alínea "q" do inciso I, do art. 75 desta Lei, e os casos de reincidência.

Seção II Das Multas

Art. 75. A pena de multa, calculada em função do "custo quilométrico operacional médio-Piso-01" dos serviços em vigor, conforme valores previamente estabelecidos pelo Poder Delegante, será aplicada quando do cometimento das seguintes infrações:

I - a empresa delegada, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer pessoa que atue em seu nome, ou com esta mantenha qualquer vínculo, comprovadamente:

- a) não apresentar seus veículos para início da operação em perfeito estado de conservação e limpeza;
- b) tratar o usuário com falta de urbanidade;
- c) não apresentar tripulação corretamente uniformizada e identificada em serviço;

- d) não prestar aos usuários, quando solicitados, as informações necessárias;
- e) fumar dentro do ônibus ou permitir que usuários fumem;
- f) afastar-se do veículo no horário de trabalho, sem motivo justo;
- g) o motorista conversar, enquanto o veículo estiver em movimento;
- h) não atender aos sinais de parada em locais permitidos;
- i) não observar o esquema de operação dos corredores e faixas exclusivas para ônibus;

j) não auxiliar o embarque e desembarque de usuários, especialmente crianças, seniores, pessoas idosas e pessoas com deficiência, quando solicitado;

l) não procurar dirimir as pendências ou dúvidas referentes a bagagens, passagens e outras que possam surgir na relação entre usuários e empresa delegada;

m) utilizar pontos para parada e para escala sem que esteja devidamente autorizado pelo Poder Delegante;

n) não comunicar ao Poder Delegante, dentro do prazo legal, a interrupção de viagem decorrente de defeito mecânico, acidente do veículo ou motivo de força maior;

o) não ressarcir ao usuário a diferença de preço de tarifa, nos casos de substituição de veículo por outro de características inferiores;

p) não transportar gratuitamente a bagagem de usuário, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei e em normas regulamentares pertinentes;

q) reincidir, em período inferior a 60 (sessenta) dias, na prática de infração que já tenha sido objeto de advertência por escrito por parte do Poder Delegante, nos termos desta Lei;

Pena - multa correspondente ao valor de 880 (oitocentos e oitenta) quilômetros, vezes o piso 1.

II - a empresa delegada, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer pessoa que atue em seu nome, ou com esta mantenha qualquer vínculo, comprovadamente:

a) efetuar abastecimento e manutenção para início de viagem em locais inadequados e com usuário a bordo;

b) atrasar ou adiantar horário de viagem sem motivo justo;

c) não diligenciar para manutenção da ordem e para a limpeza do veículo;

d) recusar-se a devolver o troco, aplicando-se, neste caso, um auto de infração por cada valor de tarifa alterado, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de entrega do troco devido;

e) transportar usuários excedentes sem autorização do Poder Delegante, sendo, neste caso, a multa cobrada com relação a cada usuário excedente;

f) deixar de fazer constar nos locais adequados do veículo as legendas obrigatórias, internas ou externas;

g) deixar de garantir o espaço adequado no bagageiro para transporte da bagagem a que tem direito os usuários, utilizando, no todo ou em parte, o espaço existente para finalidade diversa;

h) transportar encomendas, conduzidas no bagageiro, sem a respectiva emissão de documento fiscal apropriado ou talão de bagagem;

Pena - multa correspondente ao valor de 1.550 (um mil e quinhentos e cinquenta) quilômetros, vezes o piso 1.

III - a empresa delegada, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer pessoa que atue em seu nome, ou com esta mantenha qualquer vínculo, comprovadamente:

a) não observar as características fixadas para o veículo pelas normas legais, regulamentares e pactuadas;

b) retardar a entrega de informações ou documentos exigidos pelo Poder Delegante;

c) não desviar o veículo para o acostamento nas calçadas e / ou rodovias para o embarque e o desembarque de usuários;

d) ultrapassar a tolerância máxima de até 10 (dez) minutos, além do horário marcado, para a saída do veículo no ponto inicial da linha;

e) não pagar ao usuário alimentação, pousada e transporte até o destino da viagem, quando houver interrupção de viagem, por um período superior a 05 (cinco) horas, caso em que a multa será cobrada por cada usuário;

f) não apresentar anualmente ao Poder Delegante relação dos veículos componentes de sua frota e declaração de que os referidos veículos estão em perfeitas condições de segurança, conforto e uso para operar, no caso de empresa delegada prestadora de Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros na modalidade Rodoviário;

g) permitir o transporte de usuário sem a emissão do bilhete de passagem, no caso da empresa delegada prestadora de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aplicando-se um auto de infração por cada usuário embarcado sem o respectivo bilhete, salvo na hipótese dos serviços semi-urbanos e casos previstos em Lei;

h) efetuar a venda de passagens em locais não permitidos ou fora dos prazos estabelecidos, nos termos dos arts. 40, 41 e 42 desta Lei;

i) não apresentar letreiro indicativo na parte externa dos veículos utilizados em Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros por Fretamento, nos termos da regulamentação desta Lei;

Pena - multa correspondente ao valor de 3.100 (três mil e cem) quilômetros, vezes o piso 1.

IV - a empresa delegada, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer pessoa que atue em seu nome, ou com esta mantenha qualquer vínculo, comprovadamente:

a) alterar o itinerário ou interromper a viagem, sem motivo justificado e sem comunicar o fato ao Poder Delegante;

b) não renovar os documentos necessários para o registro da empresa delegada, conforme estabelecidos na regulamentação desta Lei, quando houver modificação;

c) não preservar a inviolabilidade dos instrumentos registradores de velocidade e tempo;

d) manter em serviço motoristas e cobradores não cadastrados junto ao